SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099611 - AM (2026/0201270-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROSILANE SALDANHA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	JAMES RODRIGUES MOREIRA - AM008227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de revisão criminal, após a inadmissão do recurso especial no Tribunal de origem e a não admissibilidade do agravo em recurso especial nesta Corte, com pretensão de rediscutir nulidade de ingresso domiciliar, contaminação das provas e dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido para: (i) viabilizar o conhecimento de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal e reiterativo de pedidos já apreciados; e (ii) reconhecer a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio nem como substitutivo de revisão criminal, consoante orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e em atenção ao art. 105, I, "e", da Constituição, que limita a competência do STJ às revisões criminais de seus próprios julgados.
4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do não conhecimento do *writ* por reiteração de pedidos já examinados.
5. Ausente flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ordem de ofício: (i) a nulidade da busca domiciliar foi rejeitada pelas instâncias ordinárias, com base em crime permanente, contexto de

Documento eletrônico VDA59726851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 58ccbd6d-55df-4656-a30a-d649097f845d

flagrância e lastro investigativo aptos a mitigar a inviolabilidade do domicílio; (ii) os depoimentos policiais prestados em juízo foram considerados idôneos como suporte probatório; (iii) a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, em razão da culpabilidade e do contexto organizacional envolvendo quantidades elevadas e diversidade de drogas, nos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas.
6. Inviável a rediscussão de mérito já acobertado pelo trânsito em julgado na via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Não se conhece de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, ausente flagrante ilegalidade. 2. A reiteração de pedidos já apreciados impede o conhecimento do *writ*. 3. A concessão de ordem de ofício depende da constatação, pelo julgador, de flagrante ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 93, IX; CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 315; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 42
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.014.175/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17.09.2025, DJEN de 23.09.2025; STF, HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 07.08.2012; STF, HC 224.801-AgR/SP, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, j. 21.02.2024; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.10.2025, DJEN de 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025, DJEN de 24.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 58ccbd6d-55df-4656-a30a-d649097f845d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099611 - AM (2026/0201270-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROSILANE SALDANHA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	JAMES RODRIGUES MOREIRA - AM008227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de revisão criminal, após a inadmissão do recurso especial no Tribunal de origem e a não admissibilidade do agravo em recurso especial nesta Corte, com pretensão de rediscutir nulidade de ingresso domiciliar, contaminação das provas e dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido para: (i) viabilizar o conhecimento de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal e reiterativo de pedidos já apreciados; e (ii) reconhecer a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio nem como substitutivo de revisão criminal, consoante orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e em atenção ao art. 105, I, "e", da Constituição, que limita a competência do STJ às revisões criminais de seus próprios julgados.

Documento eletrônico VDA58911487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: f58862e7-687a-406c-8473-8843e73d075f

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do não conhecimento do *writ* por reiteração de pedidos já examinados.

5. Ausente flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ordem de ofício: (i) a nulidade da busca domiciliar foi rejeitada pelas instâncias ordinárias, com base em crime permanente, contexto de flagrância e lastro investigativo aptos a mitigar a inviolabilidade do domicílio; (ii) os depoimentos policiais prestados em juízo foram considerados idôneos como suporte probatório; (iii) a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, em razão da culpabilidade e do contexto organizacional envolvendo quantidades elevadas e diversidade de drogas, nos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas.

6. Inviável a rediscussão de mérito já acobertado pelo trânsito em julgado na via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Não se conhece de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, ausente flagrante ilegalidade. 2. A reiteração de pedidos já apreciados impede o conhecimento do *writ*. 3. A concessão de ordem de ofício depende da constatação, pelo julgador, de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 93, IX; CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 315; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.014.175/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17.09.2025, DJEN de 23.09.2025; STF, HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 07.08.2012; STF, HC 224.801-AgR/SP, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, j. 21.02.2024; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.10.2025, DJEN de 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025, DJEN de 24.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **ROSILANE SALDANHA DE VASCONCELOS** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 280-284).

Documento eletrônico VDA58911487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: f58862e7-687a-406c-8473-8843e73d075f

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que o *habeas corpus* pode ser conhecido após o trânsito em julgado, como sucedâneo da revisão criminal, quando a matéria é exclusivamente de direito e não demanda revolvimento probatório, invocando o HC 761.799/SP, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 9/2/2023. Cita, ainda, precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 139.741/DF e RHC 146.327/RS), para reforçar a fungibilidade e a possibilidade de concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

Argumenta, em reforço, a existência de flagrante ilegalidade no ingresso domiciliar sem mandado de busca, realizado durante o cumprimento de mandados de prisão, com desvio de finalidade, em afronta ao art. 5º, XI, da Constituição da República e ao Tema 280 do Supremo, bem como à jurisprudência deste Superior Tribunal que "não justifica a realização de busca na residência do agente" pelo mero cumprimento de mandado de prisão, sob pena de "pescaria probatória" e nulidade das provas (AgRg no HC 843.293/AM, DJe 28/10/2024; AgRg no HC 905.051/BA, DJe 19/6/2024; HC 807.577/AM, DJe 18/8/2023).

Aponta a contaminação das provas por derivação, com impacto sobre toda a cadeia probatória subsequente, e aponta equívoco das instâncias ordinárias quanto à quantidade e variedade de drogas, afirmando que os elementos mencionados não se referem à agravante, mas a outros corréus, o que teria sido indevidamente reproduzido na decisão impugnada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "De início, cumpre anotar que, em consulta à base de dados desta Corte, verifica-se que a tese de ilicitude da busca domiciliar já foi objeto de análise no HC 935548/AM, julgado em 25/11/2024, bem como os pedidos de absolvição pela prática do delito de associação para o tráfico e o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado foram afastados no julgamento do AREsp 2851732/AM, julgado em 29/05/2025. Trata-se, portanto, de mera reiteração de pedidos, hipótese que impede o conhecimento do presente *writ*. Nesse sentido:
>
> > DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> > I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA58911487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: f58862e7-687a-406c-8473-8843e73d075f

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a prisão preventiva do agravante, denunciado por tráfico de drogas, com base na posse de 3.067 gramas de crack e 570 gramas de maconha.
2. A defesa alega nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva por falta de fundamentação concreta quanto ao *periculum libertatis*, violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 315 do Código de Processo Penal, e que a reincidência do agravante não justifica a prisão preventiva.
3. O habeas corpus não foi conhecido, pois as alegações já foram objeto de apreciação em julgamento anterior.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido e provido, considerando que as alegações apresentadas já foram objeto de apreciação em julgamento anterior.
III. Razões de decidir
5. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
6. O *habeas corpus* constitui mera reiteração de pedido já analisado, inviabilizando seu conhecimento.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "Não se conhece de *habeas corpus* que objetiva a simples reiteração de pedido analisado em momento anterior na mesma Corte".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 890.707/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.08.2024; STJ, AgRg no HC 925.074/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13.08.2024.
(AgRg no HC n. 1.014.175/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram a orientação de que o *habeas corpus* **não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio constitucionalmente previsto, menos ainda como substitutivo de revisão criminal,** admitindo-se o seu conhecimento apenas nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade (STF, HC 109.956/PR, relator Ministro Marco Aurélio, 1.ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 11/09/2012, e, mais recentemente, HC 224.801- AgR/SP, 2ª Turma, relator Ministro André Mendonça, julgado em 21/02/2024, DJe 15/04/2024; STJ, HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 25/08/2020).
No mesmo sentido, os recentes julgados das Turmas Criminais desta Corte reforçam a inviabilidade de *habeas corpus* impetrado para desconstituir decisão transitada em julgado em substituição à revisão criminal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de que o writ foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em situação na qual não se configurou a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
2. Fato relevante. O agravante alegou indevido bis in idem na dosimetria da pena, em razão da consideração da quantidade de droga apreendida (151kg de maconha) na

Documento eletrônico VDA58911487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: f58862e7-687a-406c-8473-8843e73d075f

primeira e terceira fases da aplicação da pena. Requereu nova dosimetria com aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
[...]
III. Razões de decidir
4. O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória das instâncias de origem, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, que limita a competência do Superior Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.
5. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que os argumentos apresentados pelo agravante foram devidamente analisados na decisão agravada.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
[...]
(AgRg no HC n. 1.028.771/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.
2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descurar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico.
3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

No caso, a impetração foi manejada como *habeas corpus* substitutivo, após a inadmissão do recurso especial no Tribunal de origem e a não admissão do agravo em recurso especial nesta Corte, com pretensão de rediscutir matérias decididas pelas instâncias ordinárias — nulidade de ingresso domiciliar, contaminação das provas e reinquisição da dosimetria — o que lhe confere nítido caráter revisional, incompatível com a via eleita.
Não se verifica situação excepcional de flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ofício. Pelo contrário, os fundamentos das instâncias ordinárias revelam: a) rejeição motivada da alegação de nulidade da busca domiciliar, sob o entendimento de que, em crimes permanentes, o mandado é prescindível e que, no caso, havia lastro investigativo e contexto de flagrância aptos a mitigar a inviolabilidade do domicílio; b) idoneidade dos depoimentos policiais prestados em juízo, como suporte probatório suficiente, conforme jurisprudência desta Corte Superior transcrita no acórdão; e c) exasperação da pena-base devidamente fundamentada, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, em razão da culpabilidade elevada e do contexto organizacional, com

Documento eletrônico VDA58911487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: f58862e7-687a-406c-8473-8843e73d075f

movimentação de quantidades elevadas e diversidade de drogas (maconha, cocaína, crack e oxi), para os delitos dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, no ponto específico da paciente.
Assim, ausente ilegalidade manifesta, impõe-se o reconhecimento da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e da impossibilidade de rediscussão do mérito já acobertado pelo trânsito em julgado." (e-STJ, fls. 280-284)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: f58862e7-687a-406c-8473-8843e73d075f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.611 / AM

Número Registro: 2026/0201270-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02281044220148040001 228104422014804000 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAMES RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	: JAMES RODRIGUES MOREIRA - AM008227
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: ROSILANE SALDANHA DE VASCONCELOS
CORRÉU	: DHEISON VIEIRA DA COSTA
CORRÉU	: FRANKLIN TELES DE MENEZES
CORRÉU	: IRENE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: JOAQUIM TELES DE MENEZES
CORRÉU	: LEANDRO JERONIMO CIDADE
CORRÉU	: MARCIO VASCONCELOS E SILVA
CORRÉU	: MARILUCE DA GAMA MENDONÇA
CORRÉU	: MARIONILSON ALVES SARAIVA
CORRÉU	: MESSIAS SOUZA DA SILVA FILHO
CORRÉU	: ROSILANE SALDANHA DE VASCONCELOS
CORRÉU	: TAMAR BRITO PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA59688850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:21
Código de Controle do Documento: f72a739d-70cd-451f-8d22-a16d20912af5

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSILANE SALDANHA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JAMES RODRIGUES MOREIRA - AM008227
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:21
Código de Controle do Documento: f72a739d-70cd-451f-8d22-a16d20912af5